



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Indicação n° 278/2026

Processo Número: **1434/2026** | Data do Protocolo: 03/02/2026 17:17:34



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350033003600360034003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## INDICAÇÃO

**INDICO**, nos termos do artigo 159 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado que determine à Secretaria da Fazenda e Planejamento a adoção das providências necessárias para, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, propor a alteração do Convênio ICMS nº 91/2019, com vistas a incluir o Estado de São Paulo entre as unidades federadas autorizadas a conceder o incentivo nele previsto, mediante observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis.

## JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem por objetivo instar o Poder Executivo a adotar as medidas cabíveis para que o Estado de São Paulo possa integrar, mediante deliberação no âmbito do CONFAZ, o rol de unidades federadas contempladas pelo Convênio ICMS nº 91/2019, por meio de alteração formal do referido instrumento.

Ressalte-se, ainda, que já se encontra em trâmite nesta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 18/2026, de autoria deste Parlamentar, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal a contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – para o financiamento de projetos de assistência social, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, e dá outras providências.

No entanto, a atuação do Poder Executivo junto ao CONFAZ revela-se medida indispensável para conferir viabilidade jurídica plena à implementação do incentivo no âmbito estadual, respeitados os instrumentos de coordenação federativa próprios do ICMS.

Do ponto de vista constitucional e infraconstitucional, a concessão de incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS submete-se às normas de deliberação entre os Estados e o Distrito Federal, na forma da legislação complementar pertinente, razão pela qual a inclusão de São Paulo no Convênio ICMS nº 91/2019 demanda proposição e aprovação no âmbito do CONFAZ, com a posterior ratificação e demais providências decorrentes.

Por fim, apenas para evidenciar o conhecimento e a observância das condicionantes estaduais aplicáveis, registre-se que a Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, em seu artigo 23, dispõe que novos benefícios fiscais e financeiros-fiscais somente serão concedidos após manifestação do Poder Legislativo, disciplinando, inclusive, a manifestação desta Assembleia sobre a implementação, no Estado, de convênios aprovados pelo CONFAZ e ratificados por decreto do Poder Executivo, na forma e prazos previstos.

Diante do exposto, entende-se pertinente e oportuna a adoção das providências ora indicadas, a fim de que o Governo do Estado leve ao CONFAZ proposta de alteração do Convênio ICMS nº 91/2019, visando à inclusão do Estado de São Paulo, com observância de todas as etapas legais subsequentes.

Fábio Faria de Sá



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370035003700380033003A005000

Assinado eletronicamente por **Fábio Faria de Sá** em 03/02/2026 11:51

Checksum: **B32F25757C8FFDAE32AC9F1C239D10D483E53BD11BCC8CFE5CB29DDB06F3DBA8**

